



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00383

26 de Outubro de 2026

Manaus/AM

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2026-GSET/SEFAZ, 26 de outubro de 2026.

INSTITUI normas para execução orçamentária, financeira e contábil no sistema AFI, pelos órgãos e entidades que integram a administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TESOUREO ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 5º do Decreto n.º 43.896, de 18 de maio de 2021.

CONSIDERANDO o Decreto n.º 31.096, de 24 de março de 2011 que dispõe sobre o sistema de Administração Financeira Integrada – AFI – sistema central de contabilidade do Estado, integrado com a execução orçamentária, financeira, patrimonial e dívida pública;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os processos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Direta e Indireta do Poder do Estado do Amazonas, no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, cujas informações deverão ser compatibilizadas e padronizadas;

CONSIDERANDO o disposto no caput do Art. 65 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o qual prescreve o pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento;

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.040, de 26 de maio de 2014, que dispõe sobre a informação do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo do Estado;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual n.º 175, de 28 de março de 2017, que institui o Regime de Conta Única do Tesouro Estadual, no âmbito do Poder Executivo do Estado;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 54.238, de 26 de maio de 2026, que dispõe sobre os procedimentos de execução da ordem cronológica de pagamentos, previsto no artigo 141 da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e estabelece a obrigatoriedade do uso da assinatura eletrônica, com certificado digital (e-CPF), no sistema de Administração Financeira Integrada – AFI, pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Fica instituída a sistemática de LIMITE DE SAQUE para a operacionalização de pagamentos no sistema AFI pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no artigo 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições no sistema AFI:

I – Unidade Gestora Favorecida – Unidade Gestora responsável pela execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no sistema AFI, conforme Lei Orçamentária Anual;

II – Unidade Gestora Financeira – Unidade Gestora responsável por provisionar a disponibilidade financeira para execução do pagamento realizado pela Unidade Gestora Favorecida;

III – Ordenador de Despesas – toda e qualquer autoridade cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual responda;

IV – Gestor Financeiro – servidor designado por portaria emitida pelo titular do órgão ou entidade que integra a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, cadastrado no sistema AFI como responsável pela execução financeira;

V – Gestor Orçamentário – servidor designado por portaria emitida pelo titular do órgão ou entidade que integra a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas, cadastrado no sistema AFI como responsável pela execução orçamentária;

VI – Assinatura eletrônica com certificação digital (e-CPF) – assinatura feita por meio de certificado digital, emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;

VII – Fonte de Recurso – FR – classificação orçamentária de recursos com objetivo de identificar o financiamento dos gastos públicos, vinculando receita e despesa ao mesmo tempo, com a finalidade de assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades “despesas” governamentais em conformidade com as leis que regem o tema;

VIII – Limite de Saque – processo pelo qual o órgão central de programação financeira e/ou Unidade Gestora Financeira provisiona os recursos financeiros necessários para execução dos pagamentos dentro de cada fonte de recursos, de forma a vincular a liberação com a respectiva despesa;

IX – Nota de Dotação – ND – é o documento utilizado para detalhamento ou bloqueio de créditos orçamentários pelas unidades gestoras integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para posterior execução da despesa;

X – Nota de Empenho – NE – é o documento utilizado para registrar as despesas orçamentárias realizadas pela administração pública em seu primeiro estágio e que identifica o nome do credor, a especificação, a importância da despesa (valor) e a cédula orçamentária, deduzindo o saldo da dotação aprovada;

XI – Nota de Lançamento – NL – documento gerado no sistema AFI para registrar contabilmente o fato gerador da apropriação de bens, direitos, obrigações e variações patrimoniais, bem como outros atos e fatos administrativos;

XII – Programação de Desembolso – PD – documento gerado no sistema AFI que registra a programação de desembolso após a liquidação da despesa, permitindo ao Gestor Financeiro programar o fluxo de caixa, com base nas seguintes situações:

a) EM ANÁLISE: documento Programação de Desembolso - PD em seu estágio inicial;

b) APTA: documento Programação de Desembolso - PD com as assinaturas do Gestor Financeiro e do Ordenador de Despesas, apta para pagamento;





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00383

26 de Outubro de 2026

Manaus/AM

c) DISPONÍVEL: documento Programação de Desembolso - PD já liberada para execução do pagamento e geração de ordem bancária; e

d) DERIVADA: documento Programação de Desembolso - PD gerada de forma automática após o cancelamento de uma PD na situação de APTA ou DISPONÍVEL, por meio da transação CANPDSUB, nos casos de fracionamento do valor, bloqueio judicial, inserção de códigos de barras e atualização de dados bancários.

XIII – Programação de Desembolso em Lista – PL – é a relação emitida no sistema AFI contendo os dados para geração individualizada de Programação de Desembolso de diversos credores em sequência;

XIV – Ordem Bancária - OB - documento gerado no sistema AFI, quando da execução de uma Programação de Desembolso – PD na situação de DISPONÍVEL, por meio das transações EXEPD, EXEPDDATA ou OBEXTRA, para desembolsos extraorçamentários;

XV – Relação de Ordem Bancária - RO - documento gerado no sistema AFI, na transação RO, por domicílio bancário de origem, contendo os dados das Ordens Bancárias executadas, objetivando sua assinatura;

XVI – Ordem Bancária de Transferência – OBT – é o documento gerado no sistema AFI pelo órgão central de programação financeira e/ou Unidade Gestora Financeira com a finalidade de transferência contábil de LIMITE DE SAQUE para a Unidade Gestora Favorecida;

XVII – SOLCREDOR - Solicitação de Cadastro do Credor - funcionalidade no sistema AFI para registro dos dados bancários dos fornecedores, prestadores de serviços e demais credores do Estado;

XVIII – VALIDACREDOR – Validação de Cadastro do Credor – funcionalidade no sistema AFI para validação do registro dos dados bancários dos fornecedores, prestadores de serviços e demais credores do Estado;

XIX – EXECONCTUV2 – Execução de Conciliação de Ordem Bancária com Retorno do Banco – funcionalidade que permite a conciliação da ordem bancária enviada pelo sistema AFI por meio de remessa eletrônica com o arquivo de retorno de pagamento rejeitado pelo Banco;

XX – SOLLIBCRONO – Solicitação de Liberação de Ordem Cronológica - funcionalidade no sistema AFI para solicitação de liberação de ordem cronológica; e,

XXI - AUTLIBCRONO – Autoriza Solicitação de Liberação de Ordem Cronológica - funcionalidade no sistema AFI para liberação de ordem cronológica;

XXII – EXEPENCONCTU – Execução de pendências de conciliação - Cancela Ordem Bancária gerada a partir de execução de Programação de Desembolso – PD, ASSINADA ou ASSINADA PARCIALMENTE, não transmitida a banco dentro do mês de sua emissão, vinculada a uma RO ASSINADA ou ASSINADA PARCIALMENTE, com fonte de recursos do tesouro.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE LIMITE DE SAQUE

Art. 3º A liberação do LIMITE DE SAQUE por parte do órgão central de programação financeira e/ou Unidade Gestora Financeira permite a execução da PD na situação de DISPONÍVEL por parte da Unidade Gestora Favorecida.

§ 1.º – O processo de liberação do LIMITE DE SAQUE é realizado por meio da transação OBTRANSFERENCIA, onde a Programação de Desembolso – PD selecionada é associada ao domicílio bancário da fonte de recursos utilizada, e ao fim do processo é gerado uma Ordem Bancária de Transferência – OBT, apenas contábil;

§ 2.º – A Gerência de Provisionamento e Repasse Financeiro – GPRF/DEFIN/SET/SEFAZ, é responsável pela liberação do LIMITE DE SAQUE para a Programação de Desembolso – PD APTA que utiliza fonte de recursos administrados pelo Tesouro Estadual ou ainda aqueles depositados na Conta Única;

§ 3.º – O Gestor Financeiro da Unidade Gestora Financeira é responsável pela liberação do LIMITE DE SAQUE para a Programação de Desembolso – PD APTA, com recursos orçamentários disponibilizados por meio de destaque orçamentário, e gerada na sistemática de LIMITE DE SAQUE;

§ 4.º – A Programação de Desembolso – PD de guia, com código de barras ou PIX QRCODE e com data de vencimento, deve estar em situação de APTA no prazo máximo de até três (03) dias úteis antes do vencimento para ser liberada;

§ 5.º – Apenas é permitido liberação de Programação de Desembolso – PD com domicílio destino NAAGENCIA sem código de barras associado ou sem estar vinculada a código PIX QRCODE, para regularização contábil.

Art. 4º A Unidade Gestora Favorecida tem um prazo de até dois (02) dias úteis para realização do procedimento de execução da PD na situação de DISPONÍVEL, o qual não sendo efetuado impede a liberação de novo LIMITE DE SAQUE para a respectiva Unidade.

§ 1.º – Havendo a necessidade de devolução do LIMITE DE SAQUE para o órgão central de programação financeira e/ou Unidade Gestora Financeira, a Unidade Gestora Favorecida deve utilizar no sistema AFI a transação OBTDEV, informando a ordem bancária de transferência utilizada (OBT);

§ 2.º – O procedimento de devolução do LIMITE DE SAQUE para Unidade Gestora Financeira implica no cancelamento da Programação de Desembolso – PD na situação de DISPONÍVEL e na devolução do saldo contábil para a Nota de Lançamento – NL;

§ 3.º – A transação OBTDEV, desde que marcada a opção “Gerar PD’s Desvinculadas da OB de Transferência”, permite no momento do cancelamento da Programação de Desembolso – PD na situação de DISPONÍVEL, o retorno do crédito para a condição de APTO, por meio da geração de uma nova Programação de Desembolso – PD APTA, com o subtipo DERIVADA, com uma nova numeração, mesmo valor e pendente de assinatura eletrônica do Gestor Financeiro da Unidade Gestora Favorecida;

§ 4.º – A transação OBTDEV exige para a Programação de Desembolso – PD DISPONÍVEL, participante de lista de ordem cronológica, o motivo de cancelamento para retorno a condição de APTA, e caso haja retorno bancário de devolução do pagamento, o crédito referente a PD cancelada é apropriado por meio de uma nova PD DERIVADA, e permanecerá suspenso da ordem cronológica até que haja a retificação dos dados;

§ 5.º – Se a Programação de Desembolso – PD selecionada na transação OBTDEV compor lista de ordem cronológica, e não tiver havido envio a banco do crédito referente ao pagamento, ou não houver no sistema AFI a informação de devolução do pagamento, ainda que haja retorno do crédito e apropriação deste por meio de uma nova PD DERIVADA, a ordem cronológica do pagamento permanecerá.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 5º A execução da Programação de Desembolso – PD, na situação de DISPONÍVEL, ocorre por meio das transações EXEPD ou EXEPDDATA e gera a Ordem Bancária – OB.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00383

26 de Outubro de 2026

Manaus/AM

§ 1.º – A Ordem Bancária de pagamento gerada no sistema AFI para ser enviada ao banco deve fazer parte do documento - Relação de Ordem Bancária – RO;

§ 2.º – A assinatura da Relação de Ordem Bancária - RO dispensa a necessidade das assinaturas em cada ordem bancária do Gestor Financeiro e do Ordenador de Despesa da respectiva Unidade Gestora Favorecida;

§ 3.º – O prazo para realização do procedimento de assinatura eletrônica na Relação de Ordem Bancária – RO é de até dois (02) dias úteis, o qual não sendo efetuado impede a geração de nova Programação de Desembolso – PD na Unidade Gestora Favorecida;

§ 4.º – A ausência das assinaturas na Relação de Ordem Bancária - RO impede o envio eletrônico a banco das ordens bancárias que a compõem;

§ 5.º – A Programação de Desembolso – PD de regularização contábil deve ser executada por meio da transação EXEPDDATA e vai gerar uma ordem bancária – OB na situação de impressa.

Art.6º Quando for necessário gerar mais de uma Programação de Desembolso – PD para quitação de uma única guia ou boleto de pagamento com código de barras ou PIX QRCODE, as mesmas devem ser geradas com o tipo PAGAMENTO DE FORNECEDOR e utilizar o mesmo domicílio bancário de origem, a fim de possibilitar a vinculação das Programações de Desembolso – PD's ao mesmo código de barras ou PIX QRCODE.

§ 1.º – Se as Programações de Desembolso – PD's a serem vinculadas utilizarem fontes de recursos diversas, a liberação do LIMITE DE SAQUE é condicionada à pré-existência de saldo financeiro de cada uma das respectivas fontes no domicílio bancário de origem;

§ 2.º – A vinculação de que trata o *caput* deve ser realizada no sistema AFI por meio da transação VINCPDCODBARRAS para código de barras, ou por meio da transação VINCPDPIXQRCODE no caso de PIX QRCODE, e com as várias Programações de Desembolso – PD's na condição de APTA ou DISPONÍVEL;

§ 3.º – As Programações de Desembolso – PD's vinculadas a um mesmo código de barras, ou PIX QRCODE, quando na situação de DISPONÍVEL, devem ser executadas conjuntamente na transação EXEPD, gerando as respectivas ordens bancárias contábeis, além de uma ordem bancária de composição financeira, a qual será encaminhada ao banco para pagamento.

Art. 7º A ordem bancária gerada no sistema AFI, por meio da transação OBEXTRA, deve, obrigatoriamente, ser assinada de forma eletrônica com certificado digital (e-CPF) pelo Gestor Financeiro e pelo Ordenador de Despesa.

Parágrafo Único. Ausência das assinaturas eletrônicas na Ordem Bancária gerada por meio da transação OBEXTRA impede o envio para pagamento no banco.

Art. 8º Os pagamentos efetuados por meio de ordens bancárias no sistema AFI para crédito em conta devem ser enviados de forma eletrônica para contas bancárias cujos titulares cadastrados sejam os respectivos credores dos pagamentos.

§ 1.º – Nos pagamentos de fianças, auxílio funeral, auxílios assistenciais, benefícios sociais, bolsas de estudo e pensões alimentícias devolvidas, quando utilizada a opção de pagamento por crédito em conta, o credor deve apontar conta bancária válida, de sua própria titularidade, para recebimento do crédito;

§ 2.º –

No caso de ocorrência de rejeição do pagamento efetuado com recursos do Tesouro Estadual ou depositados na Conta Única, e houver devolução eletrônica da ordem bancária, esta é cancelada pela Gerência de

Provisionamento e Repasse Financeiro – GPRF/DEFIN/SET/SEFAZ, por meio da transação EXECONCTUV2, com o retorno automático da Programação de Desembolso – PD para a condição de DISPONÍVEL e liberação para nova execução;

§ 3.º – No caso de ocorrência de rejeição do pagamento efetuado com recursos do Tesouro Estadual ou depositados na Conta Única, gerados por meio da transação OBEXTRA, e houver devolução eletrônica da ordem bancária, esta é cancelada pela GPRF/DEFIN/SET/SEFAZ, por meio da transação EXECONCTUV2, com o retorno do saldo para a conta contábil e liberação para nova execução.

§ 4.º – No caso de ocorrência de rejeição do pagamento, envolvendo recursos próprios gerenciados pela Unidade Gestora Favorecida, com devolução eletrônica da ordem bancária, esta é cancelada pela própria unidade gestora, no sistema AFI, por meio da transação EXECONCTUV2, com o retorno automático da Programação de Desembolso – PD para a condição de DISPONÍVEL e liberação para nova execução.

§ 5.º – No caso de ocorrência de rejeição do pagamento efetuado por meio de OBEXTRA com recursos próprios gerenciados pela Unidade Gestora Favorecida, e houver devolução eletrônica da ordem bancária, esta é cancelada pela própria unidade gestora, no sistema AFI, por meio da transação EXECONCTUV2, com o retorno do saldo para a conta contábil e liberação para nova execução.

Art. 9º As Ordens Bancárias geradas a partir da execução de Programação de Desembolso – PD, do processo automático da Folha de Pagamento no sistema AFI, pela Gerência de Execução de Folha de Pessoal e Encargos – GFPE/DEFIN/SET/SEFAZ, referente ao Líquido e Manutenção Família, são apenas de regularização contábil e não devem ser enviadas ao banco e nem devem compor a Relação de Ordem Bancária - RO.

Art. 10. A Unidade Gestora Favorecida deve proceder à execução da Programação de Desembolso - PD gerada pelo processo automático da Folha de Pagamento no sistema AFI, para pagamentos de consignados, encargos previdenciários, sociais e outros.

§ 1.º – O procedimento de execução da Programação de Desembolso - PD referente ao pagamento de encargos previdenciários, sociais e outros, citados no *caput*, será realizado somente após assinatura eletrônica dos documentos Nota de Empenho – NE e Nota de Lançamento – NL, gerados no processo automático da Folha de Pagamento;

§ 2.º – É obrigação da Unidade Gestora Favorecida acompanhar o vencimento dos encargos de Folha de Pagamento, a fim de evitar a incidência de juros e multas, além de eventuais consequências na obtenção das certidões negativas do Estado;

§ 3.º – No intuito de evitar transtornos aos servidores públicos com a inclusão indevida de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito, o prazo para execução da Programação de Desembolso – PD de pagamentos de consignados é de até dois dias úteis após sua liberação, o qual não sendo efetuado impede a geração de nova Programação de Desembolso – PD na Unidade Gestora Favorecida.

Art. 11. A Unidade Gestora Favorecida que executar a folha de pagamento com recursos próprios deve, após o agendamento do débito, transferir por meio de OBEXTRA para a conta corrente do Estado exclusiva de débito da folha de pagamento, os valores referentes ao Líquido e Manutenção Família.

Parágrafo Único

. No caso de não ocorrer a transferência financeira para custeio total do Líquido e Manutenção Família da folha de pagamento de Unidade Gestora Favorecida, cuja execução é realizada com recursos próprios, a Gerência de Execução de Folha de Pessoal e Encargos – GFPE/DEFIN/SET/SEFAZ, após ciência ao Departamento Financeiro do





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00383

26 de Outubro de 2026

Manaus/AM

Estado/SET/SEFAZ e despacho autorizativo da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual, fica permitido o cancelamento do agendamento do arquivo de pagamento do crédito bancário da respectiva unidade, na conta corrente de débito da folha de pagamento.

Art. 12. A Unidade Gestora Favorecida que executar a folha de pagamento com recursos próprios e verificar a ocorrência de retenção da previdência complementar do Estado, deve transferir por meio de OBEXTRA para a conta corrente do Estado exclusiva de pagamentos da previdência complementar, o valor correspondente às retenções das contribuições dos servidores, além da parte complementar do Estado (Patrocinador).

Art. 13. A Gerência de Execução de Folha de Pessoal e Encargos – GFPE, DEFIN/SET/SEFAZ, após comunicação à respectiva Unidade Gestora Favorecida, ciência ao Departamento Financeiro do Estado/SET/SEFAZ e despacho autorizativo da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual, fica permitido o cancelamento do agendamento do arquivo de pagamento do crédito bancário da respectiva unidade, na conta corrente de débito da folha de pagamento, na impossibilidade técnica de geração dos documentos (NE, NL e PD), pelo processo automático de execução da folha de pagamento no sistema AFI, ou ainda se os mesmos não forem gerados em tempo hábil de forma manual e antes do pagamento do crédito bancário.

Art. 14. É permitido ao Gestor Financeiro a utilização de ordem bancária impressa, com assinatura no documento físico para pagamento mediante compensação bancária nas seguintes situações:

I – Pagamentos de guias, boletos e faturas impressas, onde os agentes bancários não possuem sistema de compensação eletrônico de códigos de barras;

II – Na impossibilidade de pagamento por envio eletrônico de ordem bancária;

III – Quando houver a necessidade de realização de transferências no mesmo dia entre contas bancárias de titularidade da mesma Unidade Gestora Financeira, e houver floating bancário; e

IV – Quando houver a necessidade excepcional de pagamento de boletos, guias e faturas com vencimento no mesmo dia, e houver floating bancário.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO DOS ENCARGOS
DE INSS

Art. 15. O documento Nota de Lançamento – NL, definido no inciso XI do artigo 2º desta Instrução Normativa, deve ser gerado individualmente para cada liquidação efetuada nas aquisições de serviços sempre que houver a incidência de retenções previdenciárias.

Art. 16. A partir da sistemática definida pela Receita Federal do Brasil para o recolhimento dos encargos previdenciários do credor INSS informados aos sistemas E-social e EFD-REINF, os ordenadores de despesas das unidades gestoras do Poder Executivo do Estado do Amazonas devem informar por meio de ofício à Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SET/SEFAZ sobre a opção de utilização de guias DCTF-Web, para pagamento das retenções previdenciárias de INSS, no sistema AFI.

Parágrafo Único. A opção por guias DCTF-Web permitirá que as Programações de Desembolso – PD's do credor INSS tornem-se APTAS, sem a necessidade de associação ou vinculação a código de barras ou PIX QRCODE.

Art. 17. Se a Unidade Gestora estiver configurada para a utilização de guias DCTF-Web, então, a partir do dia 15 do mês seguinte, todas as Programações de Desembolso – PD's, na situação de APTA, com credor INSS, referentes ao mês de competência anterior, devem estar associadas ou vinculadas a um código de barras ou PIX QRCODE (exceto as PD's de regularização).

Parágrafo Único. No caso de não ocorrer a associação ou vinculação citada no caput, o sistema AFI bloqueará a criação de novas Programações de Desembolso – PD's até que se proceda à vinculação.

Art. 18. Se a Unidade Gestora não optar pela utilização de guias DCTF-Web, as Programações de Desembolso – PD's do credor INSS somente poderão se tornar APTAS quando associadas ou vinculadas a um código de barras ou PIX QRCODE.

CAPÍTULO V
DO REPASSE AOS MUNICÍPIOS

Art. 19. No caso de execução do repasse referente ao rateio dos Municípios, os seguintes procedimentos devem ser adotados pelo Departamento de Encargos Gerais, Dívida Pública e Haveres do Estado – DEDIV/SET/SEFAZ:

§ 1.º – Os rateios do ICMS e de IPVA serão executados no sistema AFI por meio de Programação de Desembolso – PD, geradas a partir de uma Programação de Desembolso em Lista – PL;

§ 2.º – No caso do rateio de IPVA, por força do Art. 2º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/1990, as transferências devem ser enviadas aos Municípios diariamente, por meio de ordens bancárias eletrônicas, com valores líquidos, já deduzidos das retenções legais;

§ 3.º – No caso do rateio de ICMS, por força do Art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/1990, as transferências devem ser enviadas até o segundo dia útil da semana subsequente, por meio de ordens bancárias eletrônicas, com os valores líquidos, já deduzidos das retenções legais;

§ 4.º – Os valores referentes à retenção do FUNDEB, incidentes sobre o repasse do ICMS e do IPVA aos Municípios, devem ser enviados para a conta do Fundo em estabelecimento oficial de crédito até o segundo dia útil da semana subsequente;

§ 5.º – O rateio para os Municípios, quando efetuado sobre transferências recebidas da União, deve ser repassado por meio de ordens bancárias eletrônicas.

CAPÍTULO VI
DA QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 20. No Poder Executivo, quando for necessário efetuar a quebra de ordem cronológica de Programação de Desembolso – PD, na condição de APTA, conforme previsão no Art. 7º do Decreto nº 52.466, de 12 de setembro de 2025, o Ordenador de Despesas da Unidade Gestora Favorecida deverá gerar solicitação no sistema AFI, por meio da transação SOLLIBCRONO, para obter autorização junto à Controladoria Geral do Estado – CGE/AM.

§ 1.º – A autorização da Controladoria-Geral do Estado – CGE/AM para a solicitação de quebra de ordem cronológica para uma Programação de Desembolso – PD deve ser efetuada por meio da transação AUTLIBCRONO, e no caso de existir a permissão, o sistema AFI deve retirar a Programação de Desembolso – PD da ordem cronológica de classificação da fonte de recursos da Unidade Gestora;





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Ano: 2026 Edição: 00383

26 de Outubro de 2026

Manaus/AM

§ 2.º – Todo o procedimento deve ficar registrado de forma automática no histórico do documento Programação de Desembolso – PD.

Art. 21. Os pagamentos de Programação de Desembolso (PD) referentes às emendas individuais ou emendas de iniciativa de bancada de parlamentares não estão sujeitas à ordem cronológica de pagamentos, em obediência ao prescrito no art. 158, §§ 10 e 11, da Constituição do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Conforme previsão expressa no Art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 175, de 28 de março de 2017, que institui o Regime de Conta Única do Tesouro Estadual, serão gradualmente incorporadas à Conta Única arrecadações de recursos próprios, efetuadas pelas Unidades Gestoras e disponibilizada por meio do sistema AFI a utilização do LIMITE DE SAQUE por fonte e Unidade Gestora Favorecida.

Art. 23. As transferências financeiras da conta única para a conta corrente de recursos da Universidade do Estado do Amazonas serão realizadas de acordo com a arrecadação da fonte de recursos 1599116 - Outros Recursos Vinculados à Educação - Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Superior.

Parágrafo Único. As transferências financeiras realizadas deverão resguardar o pagamento dos compromissos obrigatórios da Universidade do Estado do Amazonas, observando a manutenção de saldos para cobertura do custeio da folha de pagamento, dos bolsistas, dos consignados, dos encargos previdenciários e dos precatórios.

Art. 24. Ficam excetuados da utilização da sistemática do LIMITE DE SAQUE o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública do Estado e o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. É facultado ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado aderir à sistemática do LIMITE DE SAQUE mediante solicitação formal à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 25. A Programação de Desembolso – PD no sistema AFI que não tenha sido gerada como LIMITE DE SAQUE, dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, será cancelada automaticamente e deverá ser refeita pela Unidade Gestora Favorecida, da forma especificada no Art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Nos casos onde houver Programação de Desembolso – PD bloqueada por decisão judicial, caso ocorra cancelamento após a geração da nova Programação de Desembolso – PD como LIMITE DE SAQUE, deve-se oficiar à Vara ou ao Juízo que determinou o bloqueio a respeito das alterações.

Art. 26. No caso da Programação de Desembolso – PD onde houve transferência de recursos financeiros para pagamento, a Unidade Gestora Favorecida deverá proceder com a devolução dos recursos transferidos para a conta de origem e resolver as pendências de conciliação bancária para o encerramento das contas

Art. 27. A partir do primeiro dia útil do mês e até a data de fechamento do sistema AFI pelo Departamento de Contabilidade Pública do Estado – DECON, as Unidades Gestoras Favorecidas devem cancelar, por meio da transação EXEPENCONCTU, a ordem bancária com data de emissão do mês anterior, gerada a partir de execução de Programação de Desembolso – PD, vinculada a uma RO ASSINADA ou ASSINADA PARCIALMENTE, com fonte de recursos do tesouro, e que não tenham sido transmitidas a banco.

Parágrafo Único. A execução financeira da Unidade Gestora será bloqueada até que a ordem bancária nesta situação seja cancelada pelo respectivo Gestor Financeiro.

Art. 28. Demais casos não contemplados nesta Instrução Normativa ficam sujeitos à normatização da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual da SEFAZ.

Art. 29. Fica revogada a Instrução Normativa nº 03/2025-GSET/SEFAZ, de 12 de novembro de 2025, e demais disposições normativas em contrário.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigência a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da SEFAZ.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TESOUREO ESTADUAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, 26 de outubro de 2026.

LUIZ OTÁVIO DA SILVA
Secretário Executivo do Tesouro Estadual

